



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000388427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001789-47.2020.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado RENAN RODRIGUES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente) E CAUDURO PADIN.

São Paulo, 23 de maio de 2021.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 22.714 --

Apelação Cível n. 1001789-47.2020.8.26.0606

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelado: Renan Rodrigues Ribeiro

Comarca: Suzano

Juiz de Direito Sentenciante: Paulo Eduardo de Almeida Chaves

Marsiglia

Sentença disponibilizada em 15/06/2020.

OBRIGAÇÃO DE FAZER

- Cancelamento de Conta Corrente Unilateral – Resilição imotivada- Resolução nº 2.025/93 do BACEN – Notificação prévia- Não ocorrência – Obrigação do banco em manter ativa a conta corrente:

– Necessária a procedência do pedido, a fim de obrigar o banco a manter ativa a conta corrente, pois a casa bancária deixou de demonstrar a ocorrência dos requisitos autorizadores do encerramento unilateral da conta, previstos pela Resolução nº 2.025/93 do BACEN.

DANO MORAL

– Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório:

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada.

-Bem por isso, a indenização arbitrada na origem deve ser mantida.

ASTREINTES

– Obrigação de fazer– Tutela de urgência- Fixação de multa cominatória, para a hipótese de descumprimento de decisão que determina o restabelecimento de linha telefônica fixa– Possibilidade:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

– É possível o arbitramento de multa cominatória, como estímulo ao cumprimento de obrigação de fazer, imposta em sede liminar, quando fixada em patamar adequado, que não implicará enriquecimento sem causa.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu da respeitável sentença a fls. 213/215, que **julgou PROCEDENTE** a ação indenizatória ajuizada por RENAN RODRIGUES RIBEIRO contra ITAÚ UNIBANCO S/A, a fim de condenar o réu a restabelecer as contas bancárias titularizadas pelo autor, com seus devidos saldos; além de pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça, desde o arbitramento, e com juros legais de mora, a partir da citação. Pela sucumbência, o réu foi condenado, ainda, a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Irresignado, a réu interpôs a apelação (fls. 218/230), sustentando a necessidade de integral reforma da r. sentença, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes, carreando-se o ônus da sucumbência exclusivamente ao autor.

Alega que o encerramento de contas bancárias é uma faculdade concedida às instituições financeiras, por meio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

4

da Resolução BACEN n. 2.025/93, em conformidade com o princípio da autonomia privada, expresso pelo art. 421 do Código Civil; e que, no caso, não se verificou qualquer irregularidade, uma vez que previamente comunicado o apelado acerca de seu intento da rescisão.

Argumenta que as contas titularizadas pelo apelado se encontravam apenas em regime de encerramento, momento no qual deve o correntista adotar as providências para resgate e transferência de saldos, investimentos etc.; não havendo, portanto, apropriação indevida de qualquer valor. Narra que a possibilidade de encerramento unilateral possui também amparo contratual, nos termos da cláusula 9ª do contrato de abertura de conta celebrado entre as partes.

Ressalta que a atividade bancária envolve análise de risco e que “[...] *diante da característica essencial de contratos de risco, deve-se aplicar a estes a liberdade de contratar, não devendo ser considerada abusiva a iniciativa do banco em interromper a qualquer momento a relação comercial existente entre as partes*” (fls. 222).

Discorre sobre a inexistência de dano moral indenizável, pois ausente vício na prestação do serviço que lhe possa ser imputado, não tendo o autor demonstrado concretamente o abalo extrapatrimonial vivenciado.

Subsidiariamente, postula pela redução do “quantum”, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que sua manutenção é suscetível de gerar enriquecimento sem causa da parte contrária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

5

Afirma, por fim, a impossibilidade de incidência de multa cominatória, em virtude da perda de objeto do Agravo de Instrumento n. 2104517-27.2020.826.0000, “isso porque o não cumprimento de determinação judicial no prazo estipulado não se deu por recusa injustificada do Banco Apelante, mas pelos procedimentos internos que demandam prazo superior para conclusão” (fls. 227).

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 231/232) e fica recebido, nesta oportunidade, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em resposta (fls. 236/242), o autor pugna pela manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Trata-se de ação indenizatória que RENAN RODRIGUES RIBEIRO ajuizou contra o ITAÚ UNIBANCO S/A, alegando ser titular de duas contas bancárias junto ao réu, ambas vinculadas à agência 7428, sendo conta corrente (n. 17613-0) e conta poupança (n. 17613-0). Afirma que, em 03/03/2020, sem qualquer aviso prévio, foi surpreendido com o bloqueio de acesso pelo réu, impossibilitando a disposição dos ativos financeiros titularizados, no valor total de R\$ 2.734,26, o que lhe impediu de arcar com as despesas básicas de consumo mensal, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Sustenta ter sido violado o dever de comunicação prévia do intento da instituição financeira de resilir o contrato, ocasionando-lhe



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

diversos prejuízos materiais e morais. Pugna pelo desbloqueio das aludidas contas, em sede liminar, além da condenação do réu à restituição da quantia de R\$ 2.734,26, e indenização por danos morais, no valor estimado de R\$ 10.000,00.

Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade processual e a tutela de urgência (fls. 66). Dessa decisão, o réu interpôs o Agravo de Instrumento n. 2104517-27.2020.8.26.0000, não conhecido por perda superveniente de objeto, ante a prolação da r. sentença, ora guerreada.

Após a apresentação de contestação e réplica, o MM. Juiz *a quo* decidiu pela procedência da ação. Dessa r. sentença, apela o réu, não comportando, contudo, acolhida.

Pois bem. **O artigo 12, inciso I, da Resolução 2.025/93** permite à instituição financeira a resilição unilateral do contrato de abertura de conta bancária, desde que notifique previamente, por escrito, o consumidor, conforme segue:

“Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato.”

Todavia, como alegado pelo autor, a ré não se desincumbiu do encargo de notificar previamente o correntista acerca de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

7

seu intento na rescisão do negócio jurídico, ocasionando-lhe diversos prejuízos.

Nesse cenário, não há como admitir a validade do documento copiado a fls. 174/175 para o fim do dispositivo supracitado, porquanto mero modelo a ser encaminhado em situações como a presente, sem que se comprovasse o endereçamento ao apelado, com seus dados pessoais, indicação de agência/conta corrente, ou mesmo a data em que as contas titularizadas entrariam em regime de encerramento. Da mesma forma, não foi juntado o respectivo aviso de recebimento aos autos.

Ora, em se tratando de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do **artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil**, o ônus probatório acerca da notificação prévia, conforme Resolução BACEN n. 2.025/93, pertencia ao apelante com exclusividade, do que não se desincumbiu a contento.

Em suma, embora a instituição financeira não esteja obrigada a manter conta bancária quando não mais houver interesse na continuidade da relação comercial com o correntista, uma vez que se trata de contrato bilateral, *intuitu personae* e por tempo indeterminado, até porque, não se aplica às instituições financeiras o artigo 39, incisos II e IX, do Código de Defesa do Consumidor; é certo que a ela incumbe o dever de informação e de transparência, enquanto corolários do dever de boa-fé objetiva.

Nesse sentido, é o atual posicionamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO EXARADA POR EMPRESA QUE EFETUA INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE MOEDA VIRTUAL (NO CASO, BITCOIN) DE OBRIGAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AMANTER CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. ENCERRAMENTO DE CONTRATO, ANTECEDIDO POR REGULAR NOTIFICAÇÃO. LICITUDE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. O encerramento do contrato de conta-corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação. 3.1 A esse propósito, destaca-se que a Lei n. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular o funcionamento das instituições financeiras (art. 4º, VIII). E, no exercício dessa competência, o Conselho Monetário Nacional, por meio da edição de Resoluções do Banco Central do Brasil que se seguiram, destinadas a regulamentar a atividade bancária, expressamente possibilitou o encerramento do contrato de conta de depósitos, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que observada a comunicação prévia. A dicção do art. 12 da Resolução BACEN/CMN n. 2.025/1993, com a redação conferida pela Resolução BACEN/CMN n. 2.747/2000, é clara nesse sentido. **4. Atendo-se à natureza do contrato bancário, notadamente o de conta-corrente, o qual se afigura intuito personae, bilateral, oneroso, de execução continuada, prorrogando-se no tempo por prazo indeterminado, não se impõe às instituições financeiras a obrigação de contratar ou de manter em vigor específica contratação, a elas não se aplicando o art. 39, II e IX, do Código de Defesa do Consumidor. Revela-se, pois, de todo incompatível com a natureza do serviço bancário fornecido, que conta com regulamentação específica, impor-se às instituições financeiras o dever legal de contratar, quando***



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

delas se exige, para atuação em determinado seguimento do mercado financeiro, profunda análise de aspectos mercadológico e institucional, além da adoção de inúmeras medidas de segurança que lhes demandam o conhecimento do cliente bancário e de reiterada atualização do seu cadastro de clientes, a fim de minorar os riscos próprios da atividade bancária. 4.1 Longe de encerrar abusividade, tem-se por legítima, sob o aspecto institucional, a recusa da instituição financeira recorrida em manter o contrato de conta-corrente, utilizado como insumo, no desenvolvimento da atividade empresarial, desenvolvida pela recorrente, de intermediação de compra e venda de moeda virtual, a qual não conta com nenhuma regulação do Conselho Monetário Nacional (em tese, porque não possuíam vinculação com os valores mobiliários, cuja disciplina é dada pela Lei n. 6.385/1976). De igual modo, sob o aspecto mercadológico, também se afigura lícita a recusa em manter a contratação, se, conforme sustenta a própria insurgente, sua atividade empresarial se apresenta, no mercado financeiro, como concorrente direta e produz impacto no faturamento da instituição financeira recorrida. Desse modo, o proceder levado a efeito pela instituição financeira não configura exercício abusivo do direito. 5. ***Não se exclui, naturalmente, do crivo do Poder Judiciário a análise, casuística, de eventual desvirtuamento no encerramento do ajuste, como o inadimplemento dos deveres de informação e de transparência, ou a extinção de uma relação contratual longeva, do que, a toda evidência, não se cuida na hipótese ora vertente.*** Todavia, o propósito de obter o reconhecimento judicial da ilicitude, em tese, do encerramento do contrato, devidamente autorizado pelo órgão competente para tanto, evidencia, em si, a improcedência da pretensão posta. 6. Recurso especial improvido. (REsp 1696214/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018)” g.n.

E, à míngua de prova do cumprimento de sua obrigação, consubstanciada na previa notificação do correntista, de rigor a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

10

manutenção da r. sentença no que concerne ao restabelecimento das contas bancárias titularizadas pelo autor, com seus respectivos saldos.

O dano moral também se revela inequívoco. É certo que o encerramento unilateral de conta corrente, por meio da qual o apelante alega fazer movimentações bancárias diárias e arcar com seus compromissos financeiros, autorizam a concluir pela indenização ao dano moral pretendido.

Ou seja, manifesto o vício na prestação do serviço, haja vista ter restado demonstrado nos autos que o autor teve sua conta encerrada, por rescisão unilateral e arbitrária do banco apelado, bem como, por via de consequência, viu-se impossibilitado de utilizá-la aos pagamentos e recebimentos, dentre outras movimentações.

Ora, os documentos carreados à inicial (fls. 24/26 e 76) atestam que, ao contrário do afirmado pelo apelante, não se tratou de mero processo de encerramento, mas verdadeiro bloqueio das contas mencionadas, impossibilitando o acesso do correntista aos seus ativos financeiros, impedindo-lhe de honrar com seus compromissos.

A exigência de notificação prévia, com informações claras e precisas acerca do processo de encerramento, visa impedir justamente situações como a descrita, o que não restou observado pelo apelante.

Assim, é patente a configuração do dano moral indenizável, uma vez que diante do ilícito cometido pelo banco, pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

11

recusa injustificada de manter ativa a conta corrente *sub judice*, causou uma série de transtornos de ordem moral inadmissíveis.

E nesse contexto, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido, e tampouco deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

Por conseguinte, ficou demonstrado o dano moral que ofendeu a personalidade do apelado, devendo ser mantido o valor de **R\$ 10.000,00**.

Por fim, no que concerne à multa cominatória diária, objeto do **Agravo de Instrumento n. 2104517-27.2020.8.26.0000**, prejudicado em virtude do julgamento de mérito da demanda; é certo que, diante da previsão do art. 536 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, nada impede sua fixação, de sorte a estimular o banco ao cumprimento da decisão judicial, sobretudo diante da concessão de tempo razoável a tanto (48 horas), já que dependente apenas de ato a ele imputável.

II. Diante do exposto, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

12

Majora-se a verba honorária advocatícia devida ao patrono do apelado, diante do não provimento do recurso, para 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --